



COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 019/1.05.0026776-6
NATUREZA: PEDIDO DE FALÊNCIA.
REQUERENTE: FAE FABRIL LTDA.
REQUERIDA: G. A. C. DUARTE LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 27/05/2008.

Vistos, etc...

FAE FABRIL LTDA., ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Falência em face de G. A. C. DUARTE LTDA., ambas devidamente qualificadas na inicial, alegando, em síntese, ser credora da requerida pela importância de R\$ 15.219,24 – (Quinze mil, duzentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos), referente de vendas efetuadas, representadas pelas triplicatas nºs. 013181-1, 013811-2, 013258-1, 013258-2, 013181-3, 013376-1, 013383-1, 013258-3, 013376-2, 013383-2, devidamente acompanhadas dos respectivos protestos, bem como pelos comprovantes de entregas de mercadorias (11/138).

O pedido está fundamentado no art. 1º do Decreto Lei nº 7661/45.

Devidamente citada a demandada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Joraci C. Duarte (fl. 64 vº), a mesma não efetuou o depósito elisivo. Apresentou defesa (fls. 66/67), alegando que o valor cobrado não está correto, tendo em vista que a autora incluiu juros moratórios de 1% mensais, de acordo com o previsto no artigo 406 do Novo Código Civil, entretanto, os mesmos devem ser praticados conforme estabelece o art. 1.062 do Código

A



nulidade dos instrumentos de protesto, tendo em vista que não obedecida a forma estipulada pelo § 3º, do artigo 94, da Lei 11.101/05. Por tais motivos, requereu a extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, e § 3º, do CPC (fls. 110/112).

Intimada, a autora informou que não houve acerto extrajudicial (fl. 110).

O agente do Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 117/121).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, estando regularmente instruído com 10 (dez) triplicatas, devidamente protestados, bem como pelos comprovantes de entrega das mercadorias, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria é de direito.

Inicialmente, em relação à incidência da lei 11.101/05, verifico que o pedido de falência foi ajuizado em 06/06/2005, quando ainda em vigência o Decreto-Lei nº 7.661/45, portanto, ao presente feito é aplicável tal legislação.

A nova lei falimentar, apesar de publicada em 09.02.2005, entrou em vigor após 120 dias, em 09.06.2005, sendo que, aos feitos ajuizados até tal data, até eventual decretação de falência, aplicam-se as disposições contidas no Decreto-Lei 7.661/45.

A



128
A

*beu a intimação, uma vez que somente quando identifica-
da a pessoa intimada é que se considera que o devedor
foi intimado a pagar e não o fez. APELO DESPROVIDO.
(Apelação Cível Nº 70019113141, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig,
Julgado em 26/07/2007).*

Ademais, o "caput" do art. 192 da Lei 11.101/05, prevê que aos processos de falência ou concordata ajuizados antes da vigência da nova Lei de Falências, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ainda, o § 4º do mencionado artigo estabelece que a nova Lei de Quebras é aplicada às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661/45.

Desta forma, tratando-se de pedido de falência ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/05, incide-se as regras do Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim sendo, não há no que se falar em valor mínimo para ajuizamento do pedido de falência.

Quanto à intimação de protesto constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de falência, no presente caso, apenas constou na certidão do protesto que a intimação foi feita por carta protocolada, sendo que não foi juntado aos autos qualquer documento comprobatório da intimação, assim impossibilitando a segura aferição de a devedora ter sido cientificada do protesto.

Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, o correto procedimento é a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, forte no artigo 267, incisos IV, do CPC

J

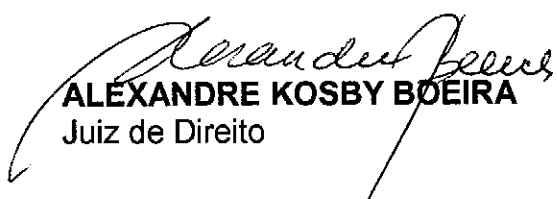


129
A

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da ré arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Novo Hamburgo, 27 de maio de 2008.


ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em data infra assinada pelos
27 05 08


Moisés Rodrigues de Almeida
OFICIAL AJUDANTE

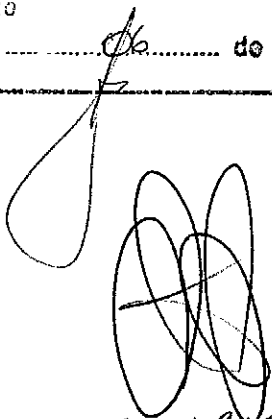
INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DCU FÉ que intimar hoje, 27
M.R.

do que ficou certo

Em 03 de 06 de 08

17 O Escrivão:


Luis Fernando Copetti Leite
PROMOTOR DE JUSTIÇA